

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Prestação de contas apresentada por Maria Antonia Freitas Ultramar, candidata a Deputada Federal nas eleições de 2018.
2. Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: a) o extrato da prestação de contas não está assinado pela candidata e pelo contabilista; b) a procuração apresentada não foi emitida pela candidata; c) não foram apresentados os documentos fiscais exigidos pelo art. 63, caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 para gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; d) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas; e) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; e f) identificada a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para o candidato Noedson Ultramar, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
3. Parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

MÉRITO

4. O art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/17, determina que a candidata aplique os recursos do FEFC no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Precedentes.
5. No caso concreto, o candidato Noedson Ultramar usou recursos do FEFC recebidos da candidata Maria Antônia Ultramar, ora prestadora, para pagamento das despesas declaradas em sua prestação de contas e, considerando que não restou evidenciado o benefício à candidatura de Maria Antônia Ultramar, a desaprovação das contas e a determinação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, nos termos dos artigos 33, § 3º, 77, inciso III, e 82, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
6. O valor envolvido na irregularidade é considerável, em termos absolutos (R\$ 4.000,00) e percentuais (11,91 % do total de recursos), de modo que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo efetivo o prejuízo à consistência e confiabilidade das contas, sobretudo, diante da natureza pública e vinculada dos recursos despendidos. Precedentes.

CONCLUSÃO

7. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/07/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 321, DE 09/08/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o contido nos autos SEI nº 0004003-57.2022.6.08.8000,

RESOLVE

I - Instituir Comissão de Apoio à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP/SJ), com vistas à conferência da documentação apresentada pelos Candidatos às Eleições 2022.

II - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida comissão:

- Claudio Cesar de Paula Lessa - Presidente;
- Alair Reis da Silva;
- Andresa Farias Raposo;
- Beneir Cunha da Silva Junior;
- Enise Mezzedimi Cunha Dagostini;
- Ingrid Sartório Cheibub Fraga;
- Luciana da Silva Ramos Teixeira;
- Lucineti Delarmelina;
- Rildo Salvador Ferreira
- Rodrigo Calumby Hermont;
- Rosiane Marrochi Xavier;
- Silvana Goddio Bastos Cardoso.

III - Estabelecer o período de 16/08/2022 a 16/09/2022 para a realização dos trabalhos pelos seus integrantes, que se somarão à força de trabalho já existente na Secretaria Judiciária, previamente convocada.

IV - Estabelecer que todos os integrantes desta comissão estarão submetidos aos mesmos procedimentos vigentes neste Tribunal com relação às autorizações para prestação de serviço extraordinário, cabendo ao presidente da comissão realizar a escala prévia mensal.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PRESIDENTE

ATO Nº 319, DE 09/08/2022

O Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 19 da Lei 8.112, de 11/12/1990:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 2º do Ato nº 831/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Poderá ser registrado em banco de horas, de forma individualizada, para utilização no prazo deste regulamento, somente o tempo de trabalho do servidor que eventualmente exceda 08 (oito) horas efetivamente trabalhadas, respeitado o limite de 30 horas mensais de banco de horas."

Art. 2º Incluir o parágrafo 13 ao Art. 2º do Ato nº 831/2015, nos seguintes termos:

"§13 O dia em trabalho remoto não poderá gerar sobrejornada na forma de banco de horas ou serviço extraordinário."

Este Ato entra em vigor em na data da publicação.

José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Des. Presidente

ATO Nº 320, DE 09/08/2022

O PRESIDENTE do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO: